



Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 060/2026
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	27 de fevereiro de 2026
Ementa:	Projeto de lei que obriga a instalação de pontos de apoio e acolhimento para entregadores de aplicativos e motoristas. Matéria de interesse local (Art. 30, I, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 12.265/2020). Identidade parcial de objeto. Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Pontos de Apoio e Acolhimento para motoristas e entregadores de aplicativos em estabelecimentos privados de grande circulação e em espaços públicos estratégicos"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, competência reproduzida no art. 33, I, da Lei Orgânica do Município.





CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Existência de norma sobre a matéria.

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 12.265, de 14 de dezembro de 2020**, que "*Obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores*".

Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a primeira **abrange, ao menos em parte, o conteúdo do projeto de lei**, uma vez que já disciplina a obrigatoriedade de disponibilização de **ponto/base de apoio** aos trabalhadores de aplicativos de entrega, conforme se observa:

PL 60/2026:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de oferta de infraestrutura básica de acolhimento aos profissionais de transporte individual privado de passageiros e de **entrega de mercadorias por aplicativos**, visando garantir condições dignas de trabalho, higiene e segurança.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se a:

I – Estabelecimentos privados de grande circulação: shoppings centers, hipermercados, centros comerciais e centros de distribuição;

II – Espaços públicos municipais: terminais rodoviários, parques públicos com áreas de estacionamento, aeroportos e áreas de grande adensamento comercial sob gestão direta ou concedida.

Art. 3º Os espaços de acolhimento deverão oferecer, gratuitamente, a seguinte infraestrutura mínima:





- I – Sanitários masculinos e femininos com condições adequadas de higiene e limpeza;
- II – Acesso a água potável por meio de bebedouros ou similares;
- III – Área de descanso mobiliada com mesas e cadeiras;
- IV – Pontos de energia elétrica para carregamento de aparelhos celulares;
- V – Pontos de acesso à internet sem fio (Wi-Fi).

Lei Municipal nº 12.265/2020:

Art. 1º Ficam as **operadoras de aplicativos de entrega de produtos**, com atividades no Município de Sorocaba, a manter ao menos um ponto de apoio físico na cidade aos trabalhadores responsáveis pela entrega.

§1º O ponto de apoio a que se refere o caput deverá conter, no mínimo:

- I - instalações adequadas para acomodar o número de entregadores que operam o sistema, enquanto aguardam os pedidos efetuados;
- II - sanitários e produtos de higiene;
- III - água potável.

Repara-se que as normas tratam de maneiras distintas sobre o tema. A lei vigente atribui a manutenção de ao menos um ponto de apoio **às operadoras de aplicativos**, enquanto a norma proposta atribui esta obrigação a **estabelecimentos privados de grande circulação e a espaços públicos municipais**. Ademais, o projeto amplia os requisitos mínimos de infraestrutura, passando a prever, além de sanitários e água potável, **pontos de energia elétrica** para carregamento de aparelhos celulares e **acesso à internet sem fio (Wi-Fi)**.

Ao tratarem do mesmo assunto (espaços de acolhimento para entregadores) de maneira distinta, a tramitação do PL 60/2026 como norma autônoma **configura afronta ao Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à lei vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, **resta prejudicada, por ora**, a análise dos demais aspectos da proposição, notadamente quanto à iniciativa e ao conteúdo material. Em especial, deixam de ser examinados: (i) a disciplina das formas de implementação dos pontos de apoio em espaços públicos (**art. 4º**); (ii) a determinação específica ao Poder Executivo para regulamentação de critérios técnicos (**art. 6º**); e (iii) a previsão sancionatória constante do **art. 5º**, inciso II, sobretudo no que concerne à necessidade de definição objetiva do valor da multa. **A necessidade de reestruturação da proposta para fins de alteração da lei vigente modificará substancialmente o objeto**, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto reformulado.

2.4. Normas em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que o **PL 291/2024**, o qual "*dispõe sobre a criação de Pontos de Apoio aos motoristas de transporte individual por aplicativo, motoboys e taxistas, com a finalidade de proporcionar conforto e dignidade humana aos referidos profissionais*" possui **conteúdo semelhante** ao Projeto de Lei nº 060/2026, motivo pelo qual se recomenda o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição por implicar duplicidade normativa, em afronta ao art. 7º, IV, da LC 95/1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 27/02/2026 16:48

Checksum: **22D6E68224808B7193AC9D591BD1EBA18D41514CFC173FD5CCD3CF7A7EE8895A**

